



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010001190/19	23/08/2019 13:35:55	NUCLEO ARCOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342764-8 / MARIA APARECIDA ROSA FERREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 515.507.686-20
2.3 Endereço: , 0	2.4 Bairro:
2.5 Município:	2.6 UF: 2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342764-8 / MARIA APARECIDA ROSA FERREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 515.507.686-20
3.3 Endereço: , 0	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF: 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Pontal	4.2 Área Total (ha): 15,8900
4.3 Município/Distrito: PIUMHI	4.4 INCRA (CCIR): 424.226.010.260-3
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 31.569	Livro: 2 OV Folha: Comarca: PIUMHI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 405.200 Y(7): 7.745.200
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,63% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	15,8900
Total	<b>15,8900</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,9000
Pecuária	3,5000
Agricultura	10,4900
Total	<b>15,8900</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril				
Outro:					
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>			
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	3.5000	ha			
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>			
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	0,0000	ha			
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>					
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>					
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>		
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	X(6) 405.127 Y(7) 7.744.831		
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>		
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo administrativo nº 13010001190/19\_ Maria Aparecida Rosa Ferreira\_ Fazenda Pontal, mat. 31.569\_ Piumhi/MG

### 1. Histórico

Data de formalização do processo: 23/08/2019

Data de solicitação de informações complementares: 06/02/2020

Data do recebimento de informações complementares: 14/02/2020

Data da vistoria: 04/02/2020

Data de emissão do parecer técnico: 17/04/2020

### 2. Objetivo:

É objeto desse processo a análise para a regularização da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 3,5000ha na fazenda Pontal Mat. 31.569, localizada no município de Piumhi.

### 3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

#### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado de fazenda Pontal está localizado no município de Piumhi, matrícula de nº 32.159, registrado no cartório de registro de imóveis de Piumhi, com área enunciativa de 15,8900ha no registo de imóveis e 15,8501ha no levantamento topográfico, possuindo 0,45módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado, havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 11,63% de cobertura vegetal nativa no município de Piumhi.

#### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3151503-65BFE4E728794DE39749B424FEDFDcdb

- Área total: 15,8473 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 1,2459ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

No imóvel não foi delimitada nenhuma área de reserva legal.

#### - Parecer sobre o CAR:

O imóvel é fruto de desmembramento de um móvel maior, desmembramento este realizado no ano de 2013. O imóvel antigo estava matriculado sobre o nº 10.647, com área registrada de 57,1700ha. Este foi desmembrado em 04 imóveis sendo um remanescente da matrícula de nº 10.647, e outros três, incluso o imóvel em análise neste processo, sendo as matrículas de nº 31.562, com área de 17,0300ha; Mat. 31.569 com área de 15,8900ha; e Mat. 31.880 com área de 4,9500ha.

Deste desmembramento foram gerados 04 novos imóveis, sendo este em análise no processo e outros 03 imóveis.

Estes três outros imóveis estão cadastrados com os seguintes números de CAR's:

- 1) MG-3151503-AE1F.AFCA.70814860.809D.E256.85E2.278B, Mat. 10.647;
- 2) MG-3151503-7F722E402ECB4DE29D10AD1A85523AD9, Mat. 31.562;
- 3) MG-3151503-B738.9AF3.670A.4A85.860C.D264.4747.B045, Mat 31.880;

Destes 03 outros imóveis, foram informados nos respectivos CAR's:

- 1) MG-3151503-AE1F.AFCA.70814860.809D.E256.85E2.278B, Mat. 10.647;

- Área total: 18,8030 ha

- Área de reserva legal: 11,0880 ha

- Área de preservação permanente: 3,4058ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,2126 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 14,6583ha

- 2) MG-3151503-7F722E402ECB4DE29D10AD1A85523AD9, Mat. 31.562;

- Área total: 17,0300 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 0,0000ha

- Área de uso antrópico consolidado: 17,0300 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 0,0000ha

- 3) MG-3151503-B738.9AF3.670A.4A85.860C.D264.4747.B045, Mat 31.880;

- Área total: 4,9455 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 0,0000ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

-Remanescente de vegetação nativa:4,9455ha

Ao se analisar os respectivos CAR's das outras matrículas oriundas do desmembramento, conclui-se que somente o CAR de nº MG-3151503-AE1F.AFCA.70814860.809D.E256.85E2.278B, referente ao remanescente da Mat.10.647 foi delimitada reserva legal em um montante de 11,0880ha , o que equivale ao montante de 19,4% de reserva legal para a matrícula de nº 10.647, com área registrada de 57,1700ha, antes do desmembramento do imóvel. Apesar de nos CAR's de nº MG-3151503-65BFE4E728794DE39749B424FEDFDcdb e MG-3151503-B738.9AF3.670A.4A85.860C.D264.4747.B045, Mat 31.880, existirem excedente de vegetação nativa fora da área de APP em que não foram delimitadas como áreas de reserva legais.

#### 4. Intervenção ambiental requerida:

Está sendo requerido neste processo a regularização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 3,5000ha na fazenda Pontal Mat. 31.569, localizada no município de Piumhi.

No ano de 2018 a proprietária foi autuada pelo desmate de 3,5000ha de vegetação nativa de forma ilegal em área comum sendo gerado o Auto de Infração de nº 57459 de 2018, o qual se encontra em dívida ativa com a situação de suspenso no sistema de auto de infração.

É descrito no auto de infração de nº 57459 de 2018 que a vegetação era característica de vegetação nativa de floresta, sendo constatado um rendimento lenhoso de 107m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Em consulta ao sistema CAP o auto de infração se encontra em dívida ativa.

A área foi desmata para ser convertida em área de pastagem exótica.

##### 4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está incluída em área prioritária para conservação.
- Unidade de conservação: Não está em zona de amortecimento de nenhuma unidade de conservação.
- Vulnerabilidade a erosão: Baixo risco

##### 4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas e licenciadas: Plantio de culturas anuais e perenes.
- Classe do empreendimento: Não passível de licenciamento, conforme certidão de não passível de licenciamento apresentada.

##### 4.3. Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada no dia 04 de fevereiro de 2020, contanto com a presença da proprietária do imóvel a Sra. Maria Aparecida Rosa Ferreira e de seu consultor ambiental o Sr. Joel Damaceno Silva. No ato da vistoria foi constatado que a área autuada estava sem uso sem a presença de animais doméstico e que a lenha oriunda do desmate ilegal estava em montes já em processo de decomposição. No restante do imóvel foi constatada a presença da atividade de plantio de café, sendo constatado apenas uma área de aproximadamente 1,0000ha de vegetação nativa na divisa com Cesar Campanharo e o ribeirão que passa na parte mais baixa do imóvel. Também foi constatado que a área intervista se tratava de uma antiga plantação de eucaliptos ao qual não se realizou o corte e esta serviu como base para a regeneração natural da área, sendo constatado tocos抗igos em meio à área de intervenção e também alguns exemplares que não foram suprimidos. Quanto a área de APP do córrego esta estava bem preservada com a presença de vegetação nativa.

###### 4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave a ondulado;
- Solo: Solos da ordem dos latossolos nas partes mais planas variando aos cambissolos na parte mais inclinadas do imóvel;
- Hidrografia: A área de preservação permanente do imóvel esta ao longo do córrego do Pontal totalizando 1,2459ha, estando na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, UPGRH Alto São Francisco.

###### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel existem áreas de campo nativo e áreas de cerrado;
- Fauna: tucanos, lagartos teiús, jararacas, tatus, pequenos roedores e demais.

Não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e nem na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, na ocasião da vistoria. No entanto, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta

#### 5. Análise Técnica:

Ao se considerar que no imóvel somente existe 1,0000ha de vegetação nativa fora da APP e mais 1,2459ha de vegetação nativa em APP, e que os 3,5000ha desmatados ilegalmente se tratavam de área de cerrado em estágio de regeneração avançado, mesmo que tenham sido uma área de silvicultura que não era explorada desde 2006, já que naquele ano houve exploração do eucalipto processo de nº 13011100251/06 em uma área de aproximadamente 10,0000, que incluía a área autuada, mais um imóvel proveniente do desmembramento, conforme imagem disponibilizada pelo programa google Earth e constatado em vistoria, acontecendo sua regeneração natural com a formação de sub-bosque, pode-se considerar que pelo menos parte da área autuada

seria a área de vegetação nativa a ser demarcada como reserva legal do imóvel, pois o mesmo necessita de aproximadamente 3,1780ha de vegetação nativa para compor os 20% de reserva legal.

Porém, deve-se observar também a data de criação do imóvel, que é atual, posterior a 2008, data de 2013. Sendo assim, observou-se a matrícula anterior (Mat. 10.647), sendo constatado que o imóvel original fora criado em 1983, anterior a 22 de julho de 2008, possuindo uma área de 57,1700ha e aproximadamente 16,3000ha de vegetação nativa de cerrado e campo cerrado, incluindo a área regenerada e autuada, até a data de 22 de julho de 2008, estes 16,3000ha estavam divididos em 04 glebas. Até o ano de 2013, ano em que 90% do imóvel foi sub dividido em mais 03 matrículas, não se havia delimitado reserva legal no CAR ou em registro de imóveis, porém os 16,3000ha de vegetação nativa existentes atendiam ao percentual de 20% de reserva legal que era de 11,4340ha, portanto tendo um excedente de 4,8660 ha de vegetação nativa, no imóvel como um todo antes do desmembramento.

Com a divisão do imóvel em 2013 fora criado mais 03 imóveis (Mat. 31.562, 31.880 e 31.562), ficando na matrícula 10.647 um remanescente com área de 19.3000ha.

Na matrícula nº matrícula 31.562 com área de 17,0300ha não existe nenhum fragmento de vegetação nativa a data atual e desde 22 de julho de 2008, portanto em seu CAR de nº MG-3151503-7F722E402ECB4DE29D10AD1A85523AD9 não necessita de delimitação de reserva legal e de vegetação nativa, estando este CAR declarado de forma correta.

A matrícula de nº 31.880 com área de 4,9500ha está totalmente formada por vegetação nativa com área de cerrado em estágio de regeneração avançado, mesmo que ali antes existia uma área de sivilcultura, porém em seu CAR não foi delimitada área de reserva legal, somente o excedente de vegetação nativa;

A matrícula de nº 31.569, em análise neste processo, com área de 15,8900ha existia o fragmento de 3,5000ha desmatado e autuado e ainda existe um fragmento de 1,0000ha de vegetação nativa fora da APP, constatado in loco, porém em seu respectivo CAR não foi delimitada nenhuma gleba de reserva legal, ou mesmo percentual de vegetação nativa.

No remanescente da matrícula nº 10.647 existe remanescente de vegetação nativa de campo, constato in loco, fora da área de preservação permanente, sendo declarados em seu respectivo CAR um remanescente de 14,6583ha de vegetação nativa (inclusa APP e RI), sendo que destes 11.0880 ha foram declarados como reserva legal do imóvel.

Inclusa AFP e RL), sendo que destes 11,0880 ha foram declarados como reserva legal do imóvel.

Portanto, se considerarmos o imóvel como um todo antes do desmembramento a data de 22 de julho de 2008 e descontar a área desmatada ilegalmente, este ainda teria 12,8000ha de vegetação nativa o que representaria os 20% de reserva legal; no entanto, ao se considerar os quatro CAR's oriundos dos desmembramentos, e suas respectivas áreas declaradas como reserva legais, somente teria sido declarados 19,34% de área de reserva legal, ou seja menor do que 20 %, logo ao se considerar o art. 40 da lei 20.922 de 2013 não seria passível a regularização da supressão de vegetação nativa. Soma-se ao fato que existem erros de declarações nos cadastros ambientais rurais apresentados, inclusa as áreas de reservas legais.

## 6. Conclusão:

Considerando que a área autuada já possuía uso antrópico consolidado como área de sivilcultura a qual sofreu regeneração natural:

Considerando que o imóvel é fruto de um desmembramento realizado no ano de 2013, posterior a 22 de julho de 2008;

Considerando que o imóvel, antes do desmembramento, possuía excedente de vegetação nativa;

Considerando que não foram declaradas as áreas de reservas legais de forma correta nos cadastros ambientais rurais apresentados:

Considerando que o somatório das áreas de reservas legais declaradas no CAR's oriundos dos desmembramento do imóvel em 2013 é inferior a 20%;

O técnico sugere pelo INDEFERIMENTO da regularização da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 3,5000ha, na Fazenda Pontal, Mat. N° 31.569 de propriedade de Maria Aparecida Rosa Ferreira, localizada no Município de Piunhi/MG.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo setor Jurídico do IEF.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: 1.374.085-7

MASP: I.3/4.085-1

quarta-feira, 10 de novembro de 2021

15 PARECER JURÍDICO MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**



## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

## ANÁLISE IEF/URFBIO CN - NCP Nº 42/2022

**PROCESSO Nº 2100.01.0015313/2022-69****Requerente:** Maria Aparecida Rosa Ferreira**CPF.:** 515.507.686-20**Imóvel:** Fazenda Pontal**Município:** Piumhi - MG.**Objeto:** Supressão de vegetação nativa em uma área de 3,50ha.**Área total:** 15,89**Descrição da atividade declarada:** agricultura**Código da atividade principal declarada:** G- 01-03-1**Classe:** Não Passível

**Normas observadas para a análise:** DN COPAM n. 217, de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013; Lei nº20.922, de 2013;Decreto nº 47.749, de 2019; Decreto nº 47.892, de 2020, Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e Lei Estadual nº. 22.796, de 2017.

Após análise do que se requer, verifica-se que o pedido de intervenção ambiental em caráter corretivo requerido por Maria Aparecida Rosa Ferreira , para fins de regularizar intervenção realizada sem autorização ambiental, em área comum, na Fazenda Pontal, no município de Piumhi/MG não poderá ser regularizado, conforme manifestação técnica.

Isto posto,

**Considerando** a documentação lançada aos autos;

**Considerando** que a Lei nº20.922, de 2013, estabelece em seus arts. 24 e 25 que considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa e que o proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Lega;

**Considerando** o disposto no art. 40. da Lei nº20.922, de 2013, que determina que nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo;

**Considerando** que nos termos do art. 28 a Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**Considerando** que nos termos do art. 39, caso não seja atendido o disposto no *caput* do art. 28, o processo de recomposição da Reserva Legal será iniciado em até dois anos contados a partir da data de

publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos no PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;

**Considerando** que o art.88 do Decreto nº47.749, de 2019 prevê que a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR;

**Considerando** a impossibilidade de aprovação da reserva legal nos termos constantes da manifestação técnica;

**Considerando** que as taxas de expediente e florestal em dobro foram devidamente pagas nos autos;

**Considerando** a existência de parecer técnico manifestando pelo indeferimento do pedido de intervenção;

**MANIFESTA-SE** pela impossibilidade jurídica de se atender ao pedido formulado pelo Requerente.

Assim sendo, submete-se à análise e deliberação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste do IEF, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art.38 do Decreto Estadual nº47.892, de 2020.

Decidido sobre o que se requer, publicar o requerimento e a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971, de 2006 em seu artigo 4º.

Por se tratar de pedido de autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo, recomenda-se notificação a requerente para recuperação da área intervinda e adequação de sua área de reserva legal, bem como do pagamento da reposição florestal nos termos dos arts. 78 e seguintes da Lei nº20.922, de 2013.

É o parecer,

**Letícia Horta Vilas Boas**  
**Coordenadora de Controle Processual**  
**URFBio Centro Norte**



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Horta Vilas Boas, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45178429** e o código CRC **00C35CEC**.